



Número: **5002227-85.2023.8.13.0242**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Espera Feliz**

Última distribuição : **08/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 6.000.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PISCICULTURA VENTANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR)	
	EDUARDO LUCAS FERREIRA (ADVOGADO) MARIA ANGELINA ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO) LEONARDO AMORIM CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10020893950	27/09/2023 11:12	Petição	Petição

ADVOCACIA

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ESPERA FELIZ, MG.

URGENTE

Recuperação Judicial nº 5002227-85.2023.8.13.0242

PISCICULTURA VENTANIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por meio de seus procuradores ao final assinados, em face de fatos novos e do risco envolvido, com fulcro no artigo 300 do CPC/15, requerer

TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL

o que faz com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

I – BREVE SÍNTESE

Como aduzido no requerimento inicial, a Autora apresentou este Pedido de Recuperação Judicial buscando reestruturar suas dívidas e, ainda, garantir a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Naturalmente, para que isso seja possível, um dos fundamentos a ser apresentado no plano de recuperação é o “livre” recebimento de crédito tributário que a VENTANIA possui com a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, oriundo de pedido de ressarcimento (PERDCOMP) de PIS/COFINS da base de cálculo das notas fiscais de entrada de mercadorias (documento anexado à inicial).

Esses valores a receber, estão sendo creditados em conta corrente indicada como **domicílio bancário** perante a Receita Federal do Brasil, qual seja, conta corrente nº 3595214-2, agência nº 0168, do Banco BANESTES, situada na Rua Alfredo Gualande da Silva, nº 42, Centro, Dores do Rio Preto, ES, CEP: 29.580-000.

Ocorre que, referida conta corrente possui débito automático programado para vencimento todo dia 20 de cada mês, oriundo de renegociação de dívida através do contrato – Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 23-82723-00 (documento anexo), no valor total de R\$ 586.159,02 (quinhentos e oitenta e seis mil cento e cinquenta e nove reais e dois centavos), com prestações mensais de R\$ 22.401,11 (vinte e dois mil quatrocentos e um reais e onze centavos), num total de 36 (trinta e seis) parcelas.

1

Endereço profissional: Avenida Afonso Pena, nº 262, sala 815/817, Centro, Belo Horizonte, MG, CEP: 30.130-002. E-mail: eduardolucas@adv.oabmg.org.br



ADVOCACIA

Portanto, caso estes valores continuem a ser debitados mensalmente de referida conta bancária, ocorrerá um desequilíbrio entre os credores bancários de mesma classe, violando o princípio do **par conditio creditorum**.

Fábio Ulhoa Coelho traz as seguintes considerações:

“Os credores do devedor que não possui condições de saldar, na integralidade, todas as suas obrigações devem receber do direito um tratamento parificado, dando-se aos que integram uma mesma categoria iguais chances de efetivação de seus créditos. [...] O tratamento paritário dos credores pode ser visto como uma forma de o direito tutelar o crédito, possibilitando que melhor desempenhe sua função na economia e na sociedade.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Volume III. 11ª Edição. São Paulo/SP : Editora Saraiva, 2012, P. 244)

II – DO DIREITO – TUTELA DE URGÊNCIA

Sobre a possibilidade da antecipação de tutela, ressalta-se que o art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que: “observado o disposto no art. 300 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”.

O requisito da probabilidade do direito aqui invocado – o *fumus boni iuris* –, está devidamente preenchido, porque, uma vez demonstrada a indicação da instituição bancária que receberá recursos de titularidade da VENTANIA que serão utilizados para pagamento uniforme de todos os credores, não podemos conceber que uma única instituição bancária – BANESTES - receba todo o seu crédito sem se sujeitar aos descontos previstos no plano de recuperação nos moldes da Lei nº 11.101/05.

Ou seja, todo os débitos atinentes às ações e execuções de clientes e fornecedores do Autor estarão sujeitos aos efeitos da presente ação (art. 49 da Lei 11.101/2005) e deverão ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado.

Resta demonstrada, portanto, a presença da probabilidade de direito no caso em tela.

Já no que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, suficiente dizer que os créditos oriundos do PERDCOMP são creditados pela Receita Federal todo dia 20 de cada mês.

Por oportuno, menciona-se que a urgência com que devem ser apreciados e deferidos pedidos de liberação de recursos eventualmente



ADVOCACIA

penhorados em contas e aplicações financeiras de sociedades recuperandas foi reconhecida pelo E. CNJ, que pertinentemente editou a Recomendação nº 63, cujo art. 1º reconhece precisamente “a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira”.

Por seu turno, o artigo 126 da Lei nº 11.101/2005, dispõe que nas relações patrimoniais não reguladas expressamente pela Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que a Autora preenche todos os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência incidental, requer a V. Exa., conceda tutela de urgência para determinar que o credor BANESTES, se abstenha de debitar mensalmente na conta bancária da requerente, as parcelas provenientes do contrato – Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 23-82723-00, devendo, inclusive, considerar vencida antecipadamente a dívida renegociada, para fins de apresentar o crédito integral em igualdade de condições com os demais credores bancários da mesma classe.

Caso concedida a medida, requer seja expedido ofício em regime de urgência, a ser endereçado à instituição bancária BANESTES, agência nº 0168, conta corrente nº 3595214-2, situada na Rua Alfredo Gualande da Silva, nº 42, Centro, Dores do Rio Preto, ES, CEP: 29.580-000.

Pede deferimento.

Espera Feliz, MG, 27 de setembro de 2023.

Eduardo Lucas Ferreira
OAB/MG – 118.261

Leonardo Amorim Carlos de Souza
OAB/MG - 77. 538

Maria Angelina Rocha de Carvalho
OAB/MG – 57.652

